

PROJETO DE LEI N.º /XV/1^a

REGULARIZAÇÃO DAS DÍVIDAS ESTUDANTIS, ALTERA A LEI DE BASES DO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR, LEI N.º 37/2003, DE 22 DE AGOSTO

Exposição de motivos

As propinas são um entrave à qualificação e desenvolvimento do país. Por isso, nas palavras do Presidente da República, a abolição progressiva das propinas "significa dar um passo para terminar o que é um drama, que é o número elevadíssimo de alunos que terminam o ensino secundário e não têm dinheiro para o ensino superior".

Criadas nos anos 1990, as propinas foram aumentando progressivamente ao longo dos anos. Entretanto, devido à longa luta do movimento estudantil e ao empenho do Bloco de Esquerda, foi finalmente conseguida a redução das propinas de €1068 para 856€ em 2019/2020 e para 697€ em 2020/2021. Desde então, o Governo do PS abandonou o caminho da redução das propinas. Recentemente, o projeto do Bloco de Esquerda que alterava o regime de financiamento do Ensino Superior foi chumbado pelos votos contra do PS, do PSD e do Chega. Perdeu-se a oportunidade de eliminar as propinas nos CTESP, nas licenciaturas e nos mestrados integrados. Perdeu-se a oportunidade de limitar as propinas nos mestrados e doutoramentos. E perdeu-se também a oportunidade de cancelar as dívidas por propinas.

Acresce que a manutenção das propinas não resolve o problema de subfinanciamento das universidades. Há dezenas de milhões de euros em dívida de propinas às instituições de ensino superior público. Os valores apurados pela imprensa, apenas relativos a 20 das 29 instituições, ultrapassam os 60 milhões de euros. São mais de 50 mil estudantes com prestações atrasadas (*Público*, 2 de julho).

É certo que as propinas não são o único entrave à frequência do ensino superior, num contexto em que o preço da habitação disparou para valores incompatíveis para a generalidade das famílias. Mas a constatação dessa realidade exige uma ação determinada na garantia de acesso ao ensino superior. Para os que decidem e conseguem ingressar no ensino superior, o direito à educação não se pode tornar em mais um obstáculo na sua vida sob a forma de dívida estudantil.

Reconhecendo este problema, a Lei n.º 42/2019, de 21 de junho determinou que o não pagamento da propina passasse a ter como única consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, consequência que cessa automaticamente com o cumprimento da obrigação. No entanto, há neste momento quase 6 mil estudantes que estão a sofrer outras consequências, uma vez que os seus processos foram entregues à Autoridade Tributária para cobrança coerciva. É urgente sanar esta injustiça, assegurando que os estudantes e ex-estudantes com carência económica têm esta dívida anulada e que os demais têm condições para pagar, sem intervenção da Autoridade Tributária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede, com vista à regularização das dívidas estudantis:

- a) à revisão da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação.
- b) à criação de um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

É aditado o artigo 29.º-B da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-B

Competência para a cobrança de propinas, taxas e emolumentos

A competência para a cobrança de propinas, taxas e emolumentos nos termos da presente lei pertence às Instituições de Ensino Superior, sendo excluída a intervenção da Autoridade Tributária nos termos alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro.»

Artigo 3.º

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas

1 - É estabelecido um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, que se aplica aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido até 31 de agosto de 2023.

2 - Consideram-se incluídos nos valores referidos no número anterior as custas, os juros e outras penalizações referentes à sua cobrança.

3 - O mecanismo previsto no n.º 1 aplica-se aos estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

4 - Aos estudantes e antigos estudantes das instituições de ensino superior públicas, que apresentem comprovada carência económica, são perdoadas todas as dívidas às

instituições pelo não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos anteriores a 31 de agosto de 2023.

5 - Os estudantes e antigos estudantes das instituições de ensino superior públicas não abrangidos pelo número anterior, para além dos planos previstos no artigo 29.º-A da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, podem aceder, mediante requerimento ao dirigente máximo da instituição de ensino superior pública, a:

- a) a um plano especial de regularização de dívidas, de adesão voluntária com prestações mensais que podem ser iguais a 5% do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido de adesão; ou
- b) a uma moratória de dois anos ao pagamento da dívida.

6 - O plano de pagamentos previsto no número 5 é feito sobre o montante total em dívida a título de propina e outras taxas e emolumentos, não se considerando os valores referentes a custas, juros ou outras penalizações.

7 - O cumprimento integral do plano de pagamentos determina a extinção da obrigação de pagamento dos valores devidos a título de custas, juros e outras penalizações.

8 - A adesão ao mecanismo previsto no presente artigo determina a extinção dos processos de execução fiscal e cobrança coerciva que existam, incluindo nos casos em que haja penhora, e, no caso do número 5, a suspensão do prazo de prescrição dos valores em dívida.

9 - O pedido de adesão ao presente mecanismo pode ser apresentado até 31 de Agosto de 2024 e, no caso do previsto no número 5, deve constar do pedido uma proposta de plano de pagamentos.

Artigo 4.º

Compensação financeira das Instituições de Ensino Superior

O orçamento das Instituições de Ensino Superior públicas é compensado financeiramente, através de transferência do Orçamento do Estado, pela redução de receita que resulte da aplicação da presente lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o número 10 do artigo 3º da Lei n.º 75/2019 de 2 de setembro.

Artigo 6.º

Regulamentação

1 - A presente Lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

2 - Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em diálogo com a Direção Geral do Ensino Superior e dos Serviços de Ação Social das Instituições de Ensino Superior, regulamentar o funcionamento do mecanismo, nomeadamente o enquadramento socioeconómico dos estudantes abrangidos pelo número 4 do artigo 3º da presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 04 de julho de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;
Catarina Martins; Isabel Pires